



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º e ao art. 3º; e acrescentem-se §§ 3º a 7º ao art. 1º, §§ 2º-A, 5º e 6º ao art. 2º e art. 2º-A à Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I** – Municípios localizados em região de fronteira; e
- II** – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 5º A identificação das unidades de que trata o § 4º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.



§ 6º Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

§ 7º A relação única de Municípios de que trata o § 2º deverá ser editada no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da lei que acrescentar este parágrafo

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º-A. O disposto no § 2º não se aplica ao período de férias do servidor, de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que mantido o exercício em unidade situada em localidade estratégica.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º O valor da indenização poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.

§ 6º O valor da indenização previsto no caput, na redação dada pela lei que acrescentar este parágrafo, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

“**Art. 2º-A.** A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também



durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes podem perceber a Indenização de Localidades Estratégicas - ILE, instituída pela Lei nº 12.855, de 2013. A medida incorpora, entre outros grupos, a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle e preserva o pagamento da indenização aos servidores enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal em exercício na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A ampliação promovida pela Medida Provisória é positiva. Ela reconhece que a presença do Estado em regiões sensíveis, especialmente nas fronteiras, depende da integração de capacidades institucionais diversas e da manutenção de efetivos qualificados em localidades de difícil provimento.

Contudo, a Medida Provisória preserva problemas estruturais que, ao longo de mais de uma década, reduziram a efetividade da ILE. O valor diário da indenização permanece fixado em R\$ 91,00, sem atualização desde 2013; inexistem regras legais claras para deslocamentos e missões temporárias; subsiste vedação absoluta à cumulação com diárias; não há disciplina legal uniforme sobre a relação de Municípios considerados estratégicos; e persistem dúvidas interpretativas quanto ao pagamento a servidores submetidos a Programa de Gestão e Desempenho ou a regime de teletrabalho.

A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa aberta pela Medida Provisória para aperfeiçoar o regime geral da ILE, sem restringir a proposta a uma categoria ou órgão específico. Recupera, atualiza e amplia soluções já debatidas no âmbito do Projeto de Lei nº 971, de 2026, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

Para fins de atualização nominal, tomou-se como referência a variação do IPCA/IBGE desde a publicação da Lei nº 12.855, de 2013, até dezembro de 2026. O cálculo considera os índices efetivamente apurados até maio de 2026 e a projeção da inflação para o período de junho a dezembro de 2026, com base na mediana das expectativas de mercado divulgadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.



A memória de cálculo conduz ao valor aproximado de R\$ 191,00 por dia, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. A postergação da eficácia financeira permite que a recomposição contemple a inflação acumulada até o final de 2026, evitando que a atualização já entre em vigor defasada.

A alteração não representa aumento real da indenização, mas recomposição monetária parcial de valor corroído pela inflação. Ao mesmo tempo, a manutenção da expressão “poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo” preserva a necessária margem de decisão administrativa para futuras atualizações, sem exigir nova alteração legislativa a cada recomposição.

A ILE não deve ser reduzida a uma gratificação por apreensão, patrulhamento, fiscalização externa ou operação repressiva individual. Sua finalidade principal é favorecer a fixação e a permanência de servidores federais em localidades estratégicas e de difícil provimento, reduzir rotatividade excessiva, evitar a perda recorrente de memória institucional e assegurar continuidade à presença estatal em regiões sensíveis.

A experiência administrativa demonstra que a presença estatal efetiva em regiões de fronteira depende não apenas de servidores diretamente envolvidos em abordagens, inspeções, apreensões ou diligências externas, mas também de equipes de inteligência, análise, processamento, gestão, logística, coordenação, suporte técnico, controle e retaguarda. Essas atividades integram a capacidade institucional que permite o funcionamento das estruturas finalísticas instaladas na localidade.

Por essa razão, a emenda explicita que o requisito relevante é a atuação regular da unidade de exercício nas finalidades previstas na Lei nº 12.855, de 2013, e não a demonstração individual de que cada servidor exerce diariamente atividade de campo, fiscalização externa ou repressão ostensiva. A medida não cria direito automático para todo servidor lotado em Município de fronteira. Permanecem necessários: a definição da localidade estratégica; a identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades da Lei; e o exercício do servidor nessa unidade.

A emenda também explicita o pagamento da Indenização de Localidades Estratégicas durante o período de férias. A medida não modifica a



lógica original da Lei nº 12.855, de 2013, nem amplia indistintamente as hipóteses de afastamento aptas à percepção da parcela.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.855, de 2013, afasta o pagamento da indenização nos dias sem prestação de trabalho e menciona expressamente as hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. As férias, contudo, estão previstas no inciso I do art. 102 e não foram incluídas entre as hipóteses de exclusão.

Trata-se de período anual de descanso cuja aquisição decorre do efetivo exercício do cargo ao longo do período aquisitivo, sem rompimento do vínculo funcional do servidor com a unidade situada em localidade estratégica.

A preservação da indenização durante as férias é compatível com a opção legislativa original e com a natureza da ILE como instrumento de fixação de pessoal. O servidor não deixa de integrar o efetivo da unidade nem perde a vinculação territorial que fundamenta a parcela apenas porque usufrui período regular de descanso adquirido em razão do efetivo exercício.

A medida limita-se às férias. Permanecem inalteradas as regras de não pagamento nas demais hipóteses de afastamento expressamente previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013.

A emenda também aperfeiçoa a governança territorial da ILE. A Lei nº 12.855 já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo. Entretanto, a ausência de regra legal expressa sobre a centralização e a publicidade dessa relação favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Propõe-se, portanto, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A centralização não elimina a análise técnica dos órgãos de exercício. Ao contrário, preserva-se a competência de cada órgão ou entidade para identificar e divulgar quais de suas unidades, localizadas nos Municípios relacionados, atuam



regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

O modelo proposto concilia isonomia territorial, transparência e aderência funcional. O Município estratégico será o mesmo para todos os órgãos alcançados pela Lei nº 12.855, de 2013. A concessão da indenização, contudo, continuará condicionada à identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades legais. Evita-se, assim, tanto a fragmentação injustificada de listas territoriais quanto a extensão automática da indenização a toda e qualquer repartição federal situada em Município de fronteira.

A regra de transição assegura que a centralização da lista não gere descontinuidade ou insegurança jurídica. Até que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publique a relação única de Municípios, permanecerão aplicáveis os atos setoriais vigentes de definição das localidades estratégicas.

A proposta também disciplina os deslocamentos funcionais. O servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica não deve perder a indenização quando, por necessidade do serviço, for temporariamente deslocado para outra localidade. O deslocamento não rompe sua vinculação funcional com a unidade de origem nem elimina a razão de ser da política de fixação de pessoal.

Da mesma forma, admite-se o pagamento da ILE, limitado aos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, ao servidor de unidade não estratégica que participe de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades da Lei. Essa hipótese é delimitada e temporária, não equiparando integralmente o servidor deslocado ao efetivo permanente da unidade estratégica.

Outro ponto essencial é a compatibilização da ILE com diárias. As duas parcelas têm fatos geradores distintos. A diária indeniza despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, como alimentação, pousada e locomoção. A ILE é instrumento voltado à fixação, à permanência e à continuidade da capacidade estatal em localidades estratégicas.



A vedação absoluta de cumulação entre ILE e diária pode esvaziar a finalidade da própria Medida Provisória, sobretudo em relação a órgãos cujas atividades em localidades estratégicas frequentemente exigem missões, inspeções, auditorias, diligências, operações integradas ou outras ações temporárias. A emenda preserva a proibição de dupla indenização pelo mesmo fato gerador, mas afasta a incompatibilidade artificial entre ILE e diária.

A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho tampouco pode ser tratada como causa automática de afastamento da indenização. O vínculo de exercício com a unidade estratégica permanece, em regra, mesmo quando a execução das atividades se dá sob modalidade remota ou por entregas.

Todavia, a natureza da ILE exige que se evite a utilização de lotação meramente formal em unidade estratégica por servidor que, de modo permanente, esteja estabelecido em localidade sem as condições territoriais que justificam a política de fixação. Por essa razão, a emenda condiciona a manutenção da indenização, no caso de teletrabalho ou PGD, à residência do servidor na localidade estratégica ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano.

A regra não se aplica aos servidores deslocados para missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias. Nessas hipóteses, o pagamento decorre da vinculação à unidade estratégica de origem ou da atuação efetiva, ainda que temporária, em localidade estratégica, não havendo sentido em exigir residência no Município de destino.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, estimou impacto de R\$ 675.220,00 em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028 para a inclusão da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, considerado o valor legal vigente da ILE.

Como a atualização do valor para R\$ 191,00 somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, permanece, para 2026, o impacto já estimado na Medida Provisória, no valor de R\$ 675.220,00, sem impacto adicional decorrente da atualização proposta.



A atualização da ILE de R\$ 91,00 para R\$ 191,00 corresponde a incremento diário de R\$ 100,00 por servidor beneficiário. Considerada a base de beneficiários abrangida pela Lei nº 12.855, de 2013, e a ampliação subjetiva promovida pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026, o impacto adicional estimado da atualização monetária é de:

I - R\$ 407.623.797,02 em 2027; e

II - R\$ 424.308.377,02 em 2028.

Os valores acima se referem ao impacto diretamente mensurável da atualização do valor diário da ILE. As regras relativas à centralização territorial, à identificação de unidades, a deslocamentos, missões, teletrabalho, PGD e cumulação com diárias deverão ser implementadas mediante critérios operacionais, controle dos dias efetivamente trabalhados e programação orçamentária própria, na forma do regulamento.

A cobertura orçamentária poderá ocorrer mediante realocação de dotações no âmbito da ação orçamentária já existente para a ILE, inclusive por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e preservado o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, atualiza monetariamente a Indenização de Localidades Estratégicas, fortalece sua natureza de instrumento de fixação de pessoal, promove isonomia territorial, confere segurança jurídica ao teletrabalho e ao PGD, aprimora a disciplina de deslocamentos e reforça a presença integrada do Estado em localidades estratégicas.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Zequinha Marinho

